



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 7.798, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 69, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os feitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme as classes constantes do Anexo II.

§ 1º - A conversão do valor do imposto, em cruzados novos, será feita com base no valor do BTN vigente no mês do fato gerador.

§ 2º - O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá:

a) aumentar, até sessenta por cento, a quantidade de BTN estabelecida para cada classe; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990\)*](#)

b) excluir ou incluir outros produtos no regime tributário de que trata este artigo;

c) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o valor do BTN;

d) estabelecer que o enquadramento do produto ou de grupo de produtos se dê sob classe única.

§ 3º - Para os produtos cujos preços de venda estejam sob o controle de órgão do Poder Executivo, a conversão do valor do imposto em cruzados novos, após o seu enquadramento na forma desta Lei, será feita com base no valor do BTN na data de início de vigência do reajuste do preço de venda.

Art. 2º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sobre o valor tributável.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o valor tributável é o preço normal da operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros não interdependentes ou para coligadas, controladas ou controladoras (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º).

§ 2º - O contribuinte informará ao Ministro da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente.

§ 3º - O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

§ 4º - Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, observados os limites constantes do Anexo I.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, em relação a outros produtos dos capítulos 21 e 22 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, estabelecer classes de valores correspondentes ao IPI a ser pago.

§ 1º - Os valores de cada classe deverão corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI, sobre o valor tributável numa operação normal de venda.

§ 2º - As classes serão estabelecidas tendo em vista a espécie do produto, capacidade e natureza do recipiente.

§ 3º - Para efeitos de classificação dos produtos nos termos de que trata este artigo, não haverá distinção entre os da mesma espécie, com a mesma capacidade e natureza do recipiente.

§ 4º - Os valores estabelecidos para cada classe serão reajustados automaticamente nos mesmos índices do BTN ou, tratando-se de produtos de preço de venda controlado por órgão do Poder Executivo, nos mesmos índices e na mesma data de vigência do reajuste.

§ 5º O Poder Executivo, sempre que, em face do comportamento do mercado na comercialização do produto, julgar necessário, poderá: [*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990*](#)

a) aumentar, até sessenta por cento, os valores de cada classe, reajustados na forma do parágrafo anterior; [*Alínea acrescido pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990*](#)

b) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o do BTN. [*\(Alínea acrescido pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990\)*](#)

Art. 4º Os produtos sujeitos aos regimes de que trata esta Lei pagarão o imposto uma única vez, ressalvado o disposto no § 1º: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000*](#)

a) os nacionais, na saída do estabelecimento industrial ou do estabelecimento equiparado a industrial;

b) os estrangeiros, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do produto: [*“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000*](#)

I - do estabelecimento que o industrializar; e [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000*](#)

II - do estabelecimento encomendante, se industrial ou equiparado a industrial, que poderá creditar-se do imposto cobrado conforme o inciso I. [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000*](#)

§ 2º Na hipótese de industrialização por encomenda, o encomendante responde solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais. [*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000*](#)

§ 3º Sujeita-se ao pagamento do imposto, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída. [*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/4/2000*](#)

Art. 5º Os regimes previstos nesta Lei não prejudicam o direito de crédito do IPI, observadas as normas da legislação específica.

Art. 6º Os produtos que vierem ser excluídos dos tratamentos previstos nesta lei passarão a sujeitar-se à base de cálculo que lhe é atribuída nas regras gerais da legislação do imposto e à alíquota prevista na TIPI.

Art. 7º Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial:

I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira;

II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e

IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, §§ 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, art. 10, § 2º).

§ 2º - O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º de julho de 1989.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento.

Art. 9º O item I do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

" I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física. "

Art. 10. Ficam sujeitos ao IPI, à alíquota zero, independentemente de sua forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso, os produtos relacionados nos Anexos IV e V.

Art. 11. Serão tributados independentemente sua forma de apresentação, acondicionamento estado ou peso:

I - à alíquota de dez por cento, os produtos dos códigos 2309.90.0501 e 2309.90.0503 da TIPI;

II - à alíquota zero, os demais produtos do código 2309.90 da TIPI.

Art. 12. O §3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º. do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. "

Art. 13. O "desinfetante ou semelhante, com propriedades acessórias odoríferas, ou desodorizantes de ambientes", do código 3808.40.0100 da TIPI, fica sujeito ao IPI à alíquota de trinta por cento.

Art. 14. O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.450, de 29 de julho de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser quinzenal. "

Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I -

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º - O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º - Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

§ 3º - Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

§ 4º - Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. "

Art. 16. Não será exigida diferença de imposto, nem aplicada penalidade aos que, até a data de início de vigência desta Lei, hajam procedido de acordo com a sistemática de cálculo do imposto instituída pelo Decreto-Lei nº. 2.444, de 29 de julho de 1988.

Art. 17. A partir de 1º de julho de 1989 ficam revogados a Observação 1ª à alínea V da Tabela anexa à Lei nº 4.502, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.133, de 16 de novembro de 1970, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.292, de 11 de dezembro de 1970.

Art. 18. Revogam-se os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, os arts. 20, 21 e §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO

ANEXO I

Produtos a que se refere o art. 1º, identificados de acordo com os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988:

Código	Descrição do Produto	Classes	
		Mínima	Máxima
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool	A	S
2204	Mostos de uvas, excluídos os do Código 2009	A	L
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	A	N
2208.20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	A	T
2208.30	Uísques	A	Z
2208.40	Cachaças ou caninha (Rum e Tafiá)	A	T
2208.50	Gim e Genebra	A	Z
2209.90.0201	Vodca	A	Z
2208.90.0202	Aguardentes de agave ou de outras plantas ("tequila" e semelhantes)	A	Q
2208.90.0203	Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outras frutas)	A	T
2208.90.03	Aguardentes compostas	A	Q
2208.90.0400	Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, e outros)	A	T
2208.90.05	Aperitivos e Amargos ("Bitter" e outros)	A	T
2208.90.0600	Batidas	A	R

2208.90.9901	"Steinhager"	A	S
2208.90.9902	Pisco	A	T
2208.90.9903	Bebida alcoólica de jurubeba	A	O
2208.90.9904	Bebida alcoólica de gengibre	A	O
2208.90.9905	Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas	A	T
2208.90.9999	"Korn", "Arak" e outros	A	O
2208.90.9999	"ex" Bebida refrescante de vinho denominado "Cooler"	A	O

Nota: O enquadramento inicial dos produtos nas classes ocorrerá segundo:

a) a capacidade do recipiente em que são comercializados, agrupados em 4 (quatro) categorias:

I - até 180 ml;

II - de 181 ml a 375 ml;

III - de 376 ml a 670 ml;

IV - de 671 ml a 1.000 ml.

b) os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista;

c) os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml pagarão o imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml, arredondando-se para 1.000 ml a fração residual, se houver.

ANEXO II

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990\)](#)

Classes	Imposto em BTN
A	0,0776
B	0,0953
C	0,1157
D	0,1401
E	0,1715
F	0,2096
G	0,2558
H	0,3116
I	0,3810
J	0,4641
K	0,5662
L	0,6913
M	0,8424
N	1,0290
O	1,2549
P	1,5311
Q	1,8673
R	2,2784
S	2,7806
T	3,3916
U	4,1374
V	5,0479

X	6,1585
Y	7,5141
Z	11,1834

ANEXO III

(Vide arts. 2º e 3º do Decreto nº 99.061, de 7/3/1990)

(Vide art. 1º do Decreto nº 1.217, de 11/08/1994)

(Vide art. 1º do Decreto nº 8.393, de 28/1/2015, publicado no DOU de 29/1/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

Produtos a que se refere o artigo 7º, identificados segundo os respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988:

2106.90.01, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2208, 2402.20.9900, 2402.90.0399, 3303.00.10, 3304.10.00, 3304.20, 3304.30.00, 3304.9, 3305.20.00, 3305.30.00, 3305.90.00, 3307.10.00, 3307.30.00, 3307.4, 3307.90.00, 9612 (exceto 9612.20) e 9613

ANEXO IV

Produtos a que se refere o art. 10, identificados de acordo com os códigos referidos no art. 2º do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968:

02.06, 03.02, 04.03, 04.04, 04.05, 07.04, 09.01, 09.02, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 11.05, 11.06, 11.08, 11.09, 12.07, 12.08, 15.01, 16.01, 17.04, 19.03, 19.04, 19.08, 20.05, 20.06, 25.01, 44.04 e 44.05.

ANEXO V

Produtos a que se refere o art. 10, identificados segundo os respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988:

0209.00.0102, 0209.00.0199, 0209.00.0202, 0209.00.0299, 0209.00.0399, 0306 e 0307, 0410, 0802, 1106.20.0100, 1106.20.0200, 1107, 1208, 1404.20, 1701, 1703, 1801.00.0200, 1905, 2301, 2302, 2304, 2305, 2306, 2308, 2403.10.0200, 2999.00, 3701.10.01, 3702.10.01, 3704.00.0100, 3706, 4001, 4002.80.0000, 4005.99.0000, 4401.21, 4401.22, 4404, 4409, 4409.10.0100, 4409.20.0100, 4415, 4416.00.0101, 4421.90.0600, 4907.00.9900, 5301, 5301.10.0200, 5301.21.0100, 5301.21.0200, 5301.30.0000, 5302.90.0200, 5303.90.9900, 5304.10.0100, 5304.90.0102, 5304.90.0104, 5304.90.0105, 5305.29.0200, 5305.90.0102, 5305.99.0199, 6701.00.9999, 6801.00.0000, 7001.00. 9999, 8201, 8430.20.0000, 8601, 8602, 8603, 8604 e 8605.00.0000, 8710.00.0000, 8713.90.0000, 9301.